DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 2556/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/17840/2014
PROTOCOLO	: 1560686
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE LADÁRIO
JURISDICIONADO	: WANESSA PEREIRA RODRIGUES
CARGO	: DIRETORA PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 068/2014
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: REGINALDO GOMES CELESTINO – ME
PROC. LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DO SHOW DO CANTOR TONY ALLYSSON PARA A FESTA DA PADROEIRA DE LADÁRIO NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS
VALOR	: R$ 74.000,00 (SETENTA E QUATRO MIL REAIS)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os autos do Contrato Administrativo nº 068/2014, por Inexigibilidade de Licitação, celebrado entre a ***Fundação Municipal de Cultura de Ladário*** e ***Reginaldo Gomes Celestino – ME***, tendo por objetivo a contratação do Show do cantor católico Tony Allyson, para abrilhantar a festa da Padroeira de Ladário Nossa Senhora dos Remédios, no valor de R$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais).

Examina-se, no momento, a legalidade, regularidade, economicidade e legitimidade da Inexigibilidade de Licitação, da formalização do instrumento contratual e da execução financeira do contrato, abrangendo as 1ª, 2ª e 3ª fases.

Os Autos foram encaminhados para a Equipe Técnica da 6ª ICE que, ao analisar a documentação juntada no presente processo, em sede de Análise ANA-

6ICE-4954/2015 (Peça 15), se manifestou:

...

Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. O Procedimento Licitatório foi realizado de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública, Lei Federal nº. 8.666/93 e alterações, e o contrato encontra-se em consonância com as disposições do Artigo 55 do mesmo diploma legal.

Diante do acima exposto, entendemos que o valor ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a execução do objeto contratual e reunindo condições para aprovação por esta Colenda Corte de Contas.

...

Ao final, conclui no seguinte sentido:

...

1- *Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª Fase), nos termos do artigo 120, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013;*
2- *Pela regularidade e legalidade na formalização do Contrato (2ª Fase), nos termos do artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013;*
3- *Pela regularidade e legalidade da execução do Contrato (3ª Fase), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013, visto que o valor ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução.*

...

Encaminhado os Autos para o Ministério Público de Contas, este emitiu o

Parecer PAR - MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 4767/2016 (Peça 17), assim se manifestou:

> ...
> *Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico às fls.103/108, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n°148/2010, conclui pela legalidade e regularidade da inexigibilidade de licitação, e da formalização contratual, bem como da prestação de contas da execução financeira, nos termos do art. 59, I, da lei complementar estadual n° 160/2012, combinado com o art. 120, incisos I "b", II e III, e art. 121, incisos I, II e III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*
> ...

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Há que se destacar que destacar, conforme consta dos autos, a presente análise recai sobre a regularidade e legalidade das 1ª, 2ª e 3ª fases do Contrato Administrativo nº 068/2014, por Inexigibilidade de Licitação, celebrado entre a ***Fundação Municipal de Cultura de Ladário*** e ***Reginaldo Gomes Celestino – ME***.

Saliente-se que a Equipe Técnica da 6ª ICE e o representante Ministerial convergem seus entendimentos acerca da regularidade e legalidade das fases ora analisadas.

Em sua Análise ANA - 6ICE - 12306/2015 (Peça 45), a Equipe Técnica opinou pela regularidade de todas as fases, tendo em vista os documentos juntados no presente processo.

No que diz respeito à Execução Financeira do contrato, a mesma atendeu aos seguintes estágios:

Valor inicial do Contrato	R$ 74.000,00
Valor Empenhado	R$ 74.000,00
Valor Notas Fiscais	R$ 74.000,00
Valor Ordens Bancárias	R$ 74.000,00

Como se pode observar pela documentação juntada acerca da Execução Financeira, as mesmas comprovam o total cumprimento do objeto contratado.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que a Inexigibilidade de Licitação, a Formalização do Contrato Administrativo nº 068/2014, bem como a sua Execução Financeira estão em consonância com as disposições legais, merecendo aprovação por esta Corte de Contas.

Sendo assim, ao examinar cautelosamente a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica da 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas e, com fulcro no inciso IV, do art. 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da Inexigibilidade de Licitação, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso I, alínea ***b***, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2- Pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 068/2014, celebrado entre a ***Fundação Municipal de Cultura de Ladário*** e ***Reginaldo Gomes Celestino – ME***, com fulcro no inciso I do art. 59, da Lei

Complementar nº 160/2012, c/c o 120, inciso II, e art. 122, inciso IV, alínea a, ambos da Resolução Normativa nº 76/2013;

3- Pela legalidade e regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 068/2014, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III, e art. 122, IV, a, ambos da Resolução Normativa nº 76/2013;

4- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

5- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2016.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb